



**PARECER Nº 1-CAS DE 2013**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.360, de 2013, que “dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de trabalho nos eventos promovidos ou apoiados pelo Governo do Distrito Federal para pessoas com necessidades especiais”.**

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.360, de 2013, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual estabelece reserva de até trinta por cento das vagas de trabalho para pessoas com deficiência em eventos de natureza esportiva, cultural ou científica, promovidos ou apoiados pelo Governo do Distrito Federal.

O parágrafo único faculta ao Poder Executivo a definição acerca do percentual de reserva.

O art. 2º assegura ao empregador o direito ao uso de equipamentos e materiais próprios e necessários para uso das pessoas com deficiência.  
Segue cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que a Proposição visa à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, particularmente, nos eventos em que há algum tipo de participação do Governo do Distrito Federal (GDF), sob a forma de promoção, co-promoção, patrocínio e co-patrocínio.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

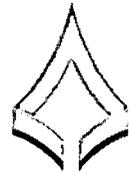
É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Conforme o art. 65, inciso I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



proporcionar o acesso das pessoas com deficiência a vagas de trabalho em eventos nos quais o Governo do Distrito Federal participe na promoção ou no patrocínio.

A Constituição Federal de 1988, do art. 203, inciso IV, instituiu entre os objetivos da assistência social, *a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*.

Seguindo a orientação emanada pela Carta Magna, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, prevê, em seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a **plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural**. Também está contemplado, entre os princípios, o seguinte:

*II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;*

A Política contempla uma série de dispositivos que visam à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, tanto no setor público, como no privado. Neste último está previsto o seguinte:

*Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:*

*I - até duzentos empregados, dois por cento;*

*II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;*

*III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;*  
*ou*

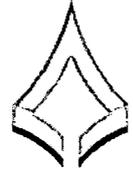
*IV - mais de mil empregados, cinco por cento.*

Dessa forma, fica claro, que está regulamentada, no âmbito federal, portanto em vigor também no Distrito Federal, a forma como se deve dar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho do setor privado.

A análise da legislação do Distrito Federal nos remete à lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Deficiência e consolida as normas de proteção. Essa Lei, à semelhança da Lei Federal, prevê uma série de dispositivos com vistas à integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Entretanto, não contempla a definição do percentual de participação das pessoas com deficiência nas empresas privadas de acordo com o número de empregados.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. E, também, nos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado.

A proposição apresentada pelo Deputado Robério Negreiros encontra-se em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. Atende à necessidade de implementação de políticas públicas para a plena integração das pessoas portadoras de deficiência, inclusive por meio de instrumentos legais, conforme preconizam a legislação constitucional e infraconstitucional.

Analisando o Projeto, são claros os benefícios que pretende trazer para as pessoas com deficiência, uma vez que visa a garantir o acesso de pessoas a oportunidades de trabalho em empresas que realizem eventos, que recebem promoção ou patrocínio do GDF. Entretanto, há óbices à aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, os quais explicitaremos a seguir.

A Proposição visa ao estabelecimento de um percentual de até trinta por cento nas vagas de trabalho em eventos realizados por entidades privadas, especificamente nos quais o GDF participe. Ora, no que diz respeito à contratação pelo poder público, a Lei nº 4.317/2009 prevê o seguinte:

*Art. 64. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.*

Entretanto, a Lei não estabelece os percentuais a serem observados no caso de contratação pela iniciativa privada, como pretende a Proposição em comento. Uma vez que os eventos são promovidos por esse tipo de entidade, devem seguir o disposto na Lei federal, conforme citado anteriormente.

Assim, consideramos que o caminho que melhor atende à preocupação do autor e à boa técnica legislativa, que preconiza a agregação de leis de modo a facilitar a sua observância pelos cidadãos, é o de apresentação de uma alteração à Lei 4.317/2009, que consolida os direitos específicos das pessoas com deficiência. Por isso, apresentamos o Substitutivo em anexo, incorporando à Lei Distrital a obrigação de o Governo do Distrito Federal exigir a observância pelas empresas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



contratadas para a realização de eventos, dos dispositivos que tratam de vagas de trabalho para pessoas com deficiência em empresas privadas, conforme disposto na mencionada Lei.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.360, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em.....

**Deputada LILIANE RORIZ**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**